

**RECONHECIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS IMIGRANTES NA
CONDIÇÃO DE ILEGAIS: INSTRUMENTO DE HUMANIZAÇÃO DO DIREITO E
HORIZONTALIZAÇÃO DA JUSTIÇA**

**LABOR RIGHTS ENFORCEMENT FOR IMMIGRANTS IN THE ILLEGAL
CONDITION : HUMANIZATION INSTRUMENT OF LAW AND JUSTICE
EQUALITY**

Graciane Rafisa Saliba¹

Márcia Regina Lobato Farneze Ribeiro²

RESUMO

O cenário contemporâneo brasileiro demonstra o crescimento da imigração, principalmente de trabalhadores que mudam para o país na condição de ilegais. Apesar do desrespeito às normas legais que regem a condição do estrangeiro no Brasil, o não reconhecimento da prestação de serviços efetivada por esses imigrantes constitui, além de afronta aos direitos humanos, violação aos direitos e aos valores constitucionais. O presente trabalho tratará dos direitos humanos com enfoque nos direitos trabalhistas, considerando sua essencialidade para atendimento de condições básicas de vida, e, demonstrando, assim, que é necessário analisar a centralidade do trabalho, não podendo a Justiça do Trabalho ignorar o labor dos estrangeiros que se encontram na clandestinidade. Os julgados na seara trabalhista há que se superarem dia após dia para uma horizontalização da justiça, e para que se alcance uma humanização do direito não apenas através de leis, mas com interpretações que atendam aos fins teleológicos do próprio Direito. Enfim, com o intuito de demonstrar a necessidade de reconhecimento pela sociedade dessa categoria excluída, dos imigrantes na condição de ilegais, para que efetivamente seja colocado fim ao conflito social gerado, apresenta-se a teoria defendida por

¹Doutoranda em Direito Privado e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. MBA em Direito do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas. Especialista em Crise Econômica e Direito do Trabalho pela Universidad Castilla la Mancha, Espanha. Professora da Universidade de Itaúna e Faculdade Pitágoras. Advogada.

² Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito do Trabalho, Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos e em Administração de Empresas pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix. Diretora de Secretaria de Seções Especializadas no Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região.

Axel Honneth, que desperta para os direitos e os limites aos quais o grupo deve ser submetido.

PALAVRAS-CHAVE: Imigrantes na condição de ilegais; humanização do direito; direitos trabalhistas; horizontalização da justiça.

ABSTRACT

The Brazilian contemporary scenario demonstrates the growth of immigration, mainly from workers who move to the country as illegal. Despite the disregard of legal rules about the status of foreigners in Brazil, the non-recognition of effected performed work done by these immigrants affront the human rights and induces to a violation of constitutional rights and values. This paper will address human rights with a focus on labor rights, considering their essentiality for meeting basic living conditions, and, thus demonstrating that it is necessary to analyze the centrality of work. The Labour Court could not ignore the labor of foreign who are not in legal conditions. The process in labor law must overcome in order to seek the justice equality, and for the achievement of humanizing the right not only by laws, but with teleological interpretations that meet the purposes of the law itself. Anyway, in order to demonstrate the need for recognition by society that excluded category of illegal immigrants, that is effectively put an end to the social conflict generated, this paper aims to present the theory advocated by Axel Honneth, who awakens to the rights and the limits to which the group must be submitted.

KEYWORDS: Illegal immigrants; humanization of law; labor rights; equality justice.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A proteção jurídica de imigrantes na condição de ilegais, especialmente no tocante aos direitos trabalhistas, no atual cenário brasileiro, é tema que necessita de análise e debate, já que o seu não reconhecimento constitui afronta aos direitos humanos, e violação a um dos valores constitucionais fundamentais, a dignidade humana.

Para tanto, no presente trabalho será feita uma breve análise dos direitos humanos, enfocados os direitos trabalhistas, tomados como parte daqueles, tendo em vista a necessidade de seu cumprimento para atendimento de condições básicas de vida.

Apesar da essencialidade do trabalho, e de serem direitos fundamentais, ainda são encontradas decisões na Justiça brasileira que não ordenam o pagamento das verbas pelo labor prestado, quando os trabalhadores são imigrantes clandestinos. É inegável a violação dos preceitos teleológicos da norma trabalhista, e, para tanto, há que se ressaltar a centralidade do indivíduo e seus direitos para que haja uma humanização do direito e horizontalização da justiça, de forma a atingir não somente grupos determinados, mas todos os indivíduos que busquem seu amparo.

A entrada de estrangeiros é fato impossível de ser ignorado, e que realmente provoca mudanças diretas no cotidiano dos cidadãos brasileiros, seja pelo posto de trabalho ou pela possibilidade de violência que a própria clandestinidade pode gerar, entretanto, é impossível de se retornar à situação anterior, ou seja, a globalização facilitou a expansão da imigração, e não há como extingui-la.

Propõe, assim, que seja tal acontecimento analisado diante da perspectiva da teoria do reconhecimento, com as pretensões normativas estruturalmente inscritas, em consonância com o exposto por Axel Honneth, e repensando o cerceamento de direitos que são garantidos a todos os humanos, e o próprio reconhecimento pela sociedade, mesmo que diante de um conflito social, é importante para delimitar os direitos, os limites aos quais o grupo deve ser submetido e dirigido.

2. DIREITOS DOS TRABALHADORES: CERNE DOS DIREITOS HUMANOS

A percepção e evolução dos direitos humanos, para alcançar a forma e imensidade encontrada na contemporaneidade, é produto de uma longa e dialética trajetória, sendo que no decorrer dos anos alguns foram concebidos e reconhecidos por ordenamentos jurídicos.

Nota-se que os direitos passaram por várias fases, cada qual se adequando conforme as modificações e as exigências naturais da sociedade. Nesse ínterim exsurge a temática dos direitos humanos, num processo de construção contínuo, muito embora ainda constitua um desafio na contemporaneidade, dada a multiplicidade de facetas que se apresentam.

Após anos de injustiças sociais, sofrimentos morais e barbáries cometidas, principalmente durante a 2ª Grande Guerra, o Conselho Econômico e Social das Nações

Unidas, em sessão solene no ano de 1946, deliberou no sentido de produzir um documento juridicamente reconhecido como internacional e no qual seriam vinculados todos os Estados signatários com o objetivo de assegurar o respeito aos direitos humanos. Assim sendo, o ser humano foi ressaltado como o propósito primeiro desses Estados.

Foi um momento de maturação que fortaleceu sobremaneira os valores da liberdade, igualdade e fraternidade, inspirados nos ideários da Revolução Francesa.

Foi reforçado, portanto, o processo de intervenção em favor da busca pela isonomia e a dignidade do ser humano, “fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (COMPARATO, 2005, p. 225).

Ressalta-se que esse reconhecimento da igualdade da pessoa humana foi difundido após o fracasso da Segunda Guerra Mundial, motivada inicialmente pela ideia de superioridade:

O reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade. (COMPARATO, 2005, p.225)

Ainda assim foi necessário um documento formalmente escrito para declarar e considerar que todos os homens têm o direito de ser igualmente respeitados. Embora, ressalte-se, ainda não o sejam em sua literalidade, ganharam status de universais uma vez que passaram a fazer parte de uma ordem jurídica supranacional a qual muitos Estados soberanos incorporaram em seus ordenamentos jurídicos, vislumbrando garantir e concretizar o respeito à dignidade dos indivíduos sujeitos às suas normas, nacionais ou não.

Aduz Guilherme de Assis Almeida, ao mencionar a Carta de São Francisco que fundou a Organização das Nações Unidas (ONU) cuja perspectiva era a instauração de uma nova ordem na qual os direitos humanos ganhavam relevância na ordem internacional que a respeitabilidade a esses direitos era *conditio sine qua non* para aferir a inserção de um Estado na Comunidade Internacional:

os direitos humanos deixaram de ser uma questão de domínio reservado aos Estados e ganharam o status de tema global, o que significa a necessidade de os Estados soberanos, em tempo de paz, garantirem a efetiva proteção dos direitos humanos da população a fim de conquistarem legitimidade no plano internacional. (ALMEIDA, 2001, p.60)

Num primeiro momento os direitos humanos vieram como afirmação de um espaço individual, privado, impondo limites à atuação estatal, trazendo direitos como o de liberdade, imbuídos com a ideia de autonomia do indivíduo.

E nesse ínterim a Declaração Universal dos Direitos Humanos, consagrada pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, pode ser considerada como um marco para a afirmação dos direitos humanos, o início da positivação de um conjunto de valores fundamentais destinados aos homens e, também, como prova solene de um consenso acerca da necessidade e do reconhecimento de que incumbia aos Estados a sua verdadeira proteção.

Posteriormente, foram elaborados o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sendo objetivo precípuo de ambos, nas palavras de Almeida, “dotar os direitos humanos, elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de um caráter vinculante” (ALMEIDA, 2001, p.60). Aponta, ainda, o mesmo autor que os mencionados Pactos formam em seu conjunto a Carta da ONU de Direitos Humanos, todavia, ainda assim, não era suficiente para levar a cabo a missão de alcançar a inteireza da proteção de direitos tão importantes e essenciais os que se tornaram imprescindíveis para a raça humana.

Diante das necessidades foram surgindo outros tratados, convenções entre os quais a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (21/12/1965), Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (18/12/1978), Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (10/12/1984), Convenção sobre os Direitos da Criança (20/11/1990), Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e de seus Familiares (18/12/1990).

Com o passar do tempo vários ditames insculpidos nesses documentos foram inseridos no ordenamento jurídico interno dos Estados, alguns com caráter constitucional e outros em normas legais. Suscitou-se, a partir daí, se persistiriam como direitos humanos ou se seriam reconhecidos como direitos fundamentais.

É importante salientar que não é uníssona a diferenciação entre os termos direitos humanos e direitos fundamentais, mas Ingo Wolfgang Sarlet apresenta um dos posicionamentos:

direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado, ao passo que direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de

sua vinculação com determinada ordem constitucional e, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos. (SARLET, 2007, p. 35)

A distinção esposada por Sarlet não se refere ao grau de importância em uma dada escala de valores. Assim, denota-se que os direitos fundamentais se encontram positivados na ordem jurídica de cada Estado, enquanto os direitos humanos são reconhecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, bem como nos tratados internacionais, com caráter de universalidade, indivisibilidade e inalienabilidade.

Corroborando, nesse sentido, Maurício Delgado Godinho ao apontar os ensinamentos de Canotilho para quem “os direitos fundamentais expressam e concretizam os Direitos Humanos, no ordenamento nacional por meio das Constituições. São, portanto, direitos reconhecidos e objetivamente regulamentados e vigentes a partir de uma ordem jurídica concreta e particularizada de cada Estado soberano” (DELGADO, 2012, p. 179).

Sob esse enfoque, vale assinalar que o Brasil, ao longo do tempo já assinou e ratificou alguns instrumentos que passaram a se incorporar ao ordenamento jurídico nacional, comprometendo-se a adotar medidas de forma que possam efetivamente garantir a promoção do bem estar social.

É imperioso ressaltar que um dos objetivos fundamentais consagrados pela Constituição Brasileira de 1988 é a promoção do bem de todos, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação.

Enfim, numa compreensão construtivista de direitos humanos, a primeira geração destes direitos, associada aos direitos de liberdade, viu-se igualmente complementada pelas reivindicações dos trabalhadores para participarem do “bem-estar social”. E, a partir daí, reconhece-se, no próprio ordenamento brasileiro, que não bastam as liberdades individuais, os denominados “direitos sociais trabalhistas” ou “justralhistas” são primordiais para a consecução da dignidade humana e devem ser rigorosamente observados como forma de garantir a todos condições socioeconômicas, capazes de lhes garantir uma vida digna, independentemente da situação jurídica dos destinatários dessas normas, se imigrantes em situação regular ou não em território nacional.

Tais preceitos representam instrumentos para assegurar efetivamente a dignidade da pessoa humana desde que a ampliação e o seu alcance não sejam relativizados, tampouco destinados a grupos distintos. Trata-se de direitos fundamentais e indispensáveis cuja aplicação deverá ser de forma ampla e irrestrita.

3. DIREITOS JUSTRABALHISTAS PARA O IMIGRANTE NA CONDIÇÃO DE ILEGAL

O fluxo migratório é uma realidade que permeia todos os Estados no mundo, e normalmente os motivos que fundamentam todo esse fluxo migratório estão direta ou indiretamente relacionados com questões atinentes às relações de trabalho. Ou seja, o homem se desloca entre os Estados Estrangeiros normalmente em busca de condições de vida mais dignas, muitas vezes não oferecidas pelo seu Estado de origem, e o Brasil vem sendo alvo de busca de imigrantes em busca de melhores condições³.

Ou seja, as pessoas migram motivadas por várias razões e nesse sentido assevera Dom Odilo P. Sherer:

Há uma realidade inegável: a riqueza, o conforto, as oportunidades e perspectivas de vida melhor estão muito concentradas em alguns países ou em algumas regiões. E é para lá que o povo quer ir. Quando o pão falta em algum lugar, as pessoas saem à sua procura e batem à porta de quem o tem em abundância. Se as portas não se abrirem, o desejo de entrar, a necessidade e a fome levam a forçar as portas ou a pular os muros para entrar lá. Nem as políticas repressivas da imigração clandestina conseguem evitar o problema, e até o agravam com novos ingredientes. Nosso mundo globalizado precisa encarar com realismo e grandeza de alma esta situação. (SHERER, 2009)

Conforme dados do censo demográfico 2010, realizado pelo IBGE, o país recebeu 268.295 imigrantes internacionais, sendo um dos principais países de origem dos imigrantes os Estados Unidos (51,9 mil). Esse número foi 86,7% maior que o constatado no censo demográfico de 2000, quando foi verificado o total de 143.644 imigrantes. Na mesma pesquisa registra-se que São Paulo, Paraná e Minas Gerais receberam mais da metade dos imigrantes internacionais no período⁴.

³ O número de trabalhadores estrangeiros no Brasil cresceu 57% no ano de 2011, chegando a 1,51 milhão em dezembro, segundo estatísticas do Ministério da Justiça.

Os imigrantes dos países vizinhos, em geral, têm baixa escolaridade e pouca qualificação. Bolivianos trabalham em oficinas de costura e como empregados domésticos; peruanos atuam como ambulantes e operários na construção. Portugueses e espanhóis ocupam postos gerenciais ou trabalham como arquitetos, engenheiros e advogados. (Disponível em <http://www.dpf.gov.br/agencia/pf-na-midia/jornal/2012/fevereiro/brasil-recebe-57-mais-mao-de-obra-estrangeira>. Acesso em 09/10/2013).

⁴ Dados retirados do site do IBGE, tabela do censo 2010. Disponível em <ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Resultados_Gerais_da_Amostra/errata_migracao.pdf>.

Já de acordo com as estimativas do Serviço de Pastoral dos Migrantes, entidade ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)⁵, dentre os imigrantes recebidos, atualmente o Brasil tem mais de meio milhão que se encontram de forma irregular em território nacional. Em sua maioria estão os bolivianos, paraguaios, chilenos, colombianos.

Diante do exponencial crescimento migratório para o Brasil, é importante a análise trabalhista aplicável a esses trabalhadores, diante da condição de irregularidade e confronto com o exposto na lei 6.815, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, que veda o trabalho de estrangeiros que não possuem vistos específicos, com previsão de aplicação de sanções de multa para o empregador, e deportação para o imigrante não autorizado para ingressar ou laborar no território nacional.

Indivíduos trazidos com o ideal de uma vida melhor, na expectativa de se realizarem como profissionais, buscam, em terras estrangeiras, oportunidades que o seu país de origem não lhes ofereceu. Ao chegarem, entretanto, em solo brasileiro, enfrentam toda espécie de preconceitos e, principalmente, obstáculos para se legalizarem.

Esses indivíduos, em sua grande maioria, não pretendem nova nacionalidade, pelo contrário desejam conservar suas origens, o objetivo da legalização pretendida é meramente se tornarem reconhecidos como seres humanos, em busca de oportunidades iguais e, sobretudo, do direito a uma vida digna.

Já em solo brasileiro, muitos desses imigrantes deparam com uma realidade diferente da imaginada, sem documento que lhes permitam trabalhar em consonância com as leis trabalhistas, não bastassem as ações dos adeptos da xenofobia cujas atitudes discriminatórias e de intolerância desencadeiam diversas reações contrárias à presença do indivíduo estrangeiro, são alvo, ainda, de várias formas de exploração.

Sob ameaça de denúncia e risco de deportação, no âmbito laboral, os empregadores inescrupulosos os submetem às condições insalubres e de total precariedade, obrigando-os a extenuantes jornadas de trabalho. Somadas a essas condições, esses imigrantes percebem remunerações injustas e que não correspondem à realidade de sua produção.

Essa prática é recorrente e traduz-se numa espécie de escravidão em pleno século XXI. Embora vedada e condenada pela ordem jurídica nacional, bem como pelas convenções e tratados ratificados pelo Brasil, é adotada muitas vezes como instrumento de opressão e submissão dessas pessoas que são condicionadas, sob as quais paira o receio de serem descobertas pela fiscalização ou de serem denunciadas pelos seus patrões, como forma

⁵ Disponível em <www.pastoraldomigrante.com.br>. Acesso em 10/09/ 2013.

de represália, o que implicaria deportação ou até mesmo proibição de legalização de sua estada no país.

Decorre daí muitas vezes a impunidade do empregador, sempre na certeza de que o empregado, imigrante clandestino, não recorrerá ao Judiciário em busca da tutela jurisdicional.

Portanto, é notório e expreso legalmente, que a contratação de imigrantes, em condição irregular, é vedada para exercício de atividade remunerada e essas restrições estão estabelecidas pela Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980. E, a partir daí surgem as controvérsias no tocante ao pacto laboral entre esses imigrantes na condição de irregulares e os empregadores que usufruem de sua mão de obra e muitas vezes a preços irrisórios.

A partir da obscuridade e superficialidade do tratamento legal conferido ao tema, as ações ajuizadas por imigrantes na condição de ilegais vêm sendo decididas de forma controversa, há aqueles que defendem que o contrato de trabalho constituído nessa circunstância é eivado de vício de validade que culmina em sua nulidade absoluta, com decisão em tribunal trabalhista no qual não se reconhece o direito a recebimento de nenhuma verba pelo labor no período (SANTA CATARINA, 2005).

Entretanto, em outros casos (BRASIL, 2009), vem sendo aplicado o reconhecimento restrito às verbas, com, inclusive, exclusão de alguns direitos como o seguro-desemprego por se tratar de estrangeiro (RIO GRANDE DO SUL, 2002). Já em outras tem-se decidido pela integralidade das verbas (BRASIL, 2006), mas ainda assim sob o pálio da teoria das nulidades trabalhistas, considerando o efeito *ex nunc*, ao passo que a impossibilidade de recomposição do *status quo*, diante do labor humano já despendido, impede a nulidade com efeito *ex tunc*. E, há que se ressaltar, como fundamento de tal argumento, que o tomador que explora essa mão de obra, caso reconhecida a nulidade do contrato e negado seus efeitos com retroação, sem benefícios econômicos para o trabalhador, restaria uma afronta cabal das proteções justralhistas.

Corroborar nesse sentido Maurício Godinho Delgado ao ressaltar:

o Direito do trabalho é distinto, nesse aspecto. Aqui vigora em contrapartida, como regra geral, o critério da irretroação da nulidade decretada, a regra do efeito *ex nunc* da decretação judicial da nulidade percebida. Verificada a nulidade comprometedora do conjunto do contrato, este, apenas a partir de então, é que deverá ser suprimido do mundo sócio-jurídico; respeita-se, portanto, a situação fático-jurídica já vivenciada. Segundo a diretriz trabalhista, o contrato tido como nulo ensejará todos os efeitos jurídicos até o instante de decretação da nulidade – que terá, desse modo, o condão apenas de inviabilizar a produção de novas repercussões jurídicas, em face da anulação do pacto viciado. (DELGADO, 2005, p. 538)

Portanto, independentemente da condição jurídica em que se encontra o trabalhador imigrante, nesse entendimento, todas as verbas rescisórias deverão ser pagas na sua integralidade a partir do momento em que foi estabelecido o contrato de emprego ou de trabalho. O período de escravatura faz parte de um passado o qual só tem valor histórico. Dessa maneira, inexistente a possibilidade de retrocessos às arbitrariedades e abusos cometidos em razão da exploração. São inaceitáveis atitudes que violem a condição do homem enquanto ser humano, que tem sentimentos, desejos e principalmente que sonha em dias melhores.

Há ainda corrente que opta pelo pagamento de todo o período e de todos os direitos, permitindo até mesmo a continuidade do vínculo, com reconhecimento de relação de emprego e todas as verbas trabalhistas (SÃO PAULO, 2007). Argumenta-se, para tanto, que não há nulidade da contratação de estrangeiro, devendo serem observados os direitos humanos, os fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Também em âmbito internacional o tema suscita controvérsias, tendo sido submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a mais alta corte de direitos humanos na Organização dos Estados Americanos (OEA), pedido de parecer, pelo México, diante de uma decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos que cerceou os direitos trabalhistas e os remédios jurídicos pertinentes para os trabalhadores não autorizados, migrantes que se encontram em situação irregular no território estadunidense. A corte interamericana, no caso, concluiu pela extensão dos direitos laborais a todos os trabalhadores, de forma equânime, independentemente de sua condição imigratória.

Entretanto, ainda, assim, medidas discriminatórias permeiam o trabalho do imigrante, que se encontram, na maioria das vezes, em situação vulnerável, na condição de indocumentados, ou não autorizados, e, por medo de delação às autoridades e pela necessidade de sustento, acabam por aceitar qualquer condição de trabalho, sem qualquer garantia de seus direitos.

Apesar das iniciativas para coibir a conduta abusiva por parte dos empregadores que usufruem dessa mão de obra clandestina, preferindo infringir a legislação a ter que cumprir as obrigações contraídas na relação de emprego, sob o pálio de ser a condição mais vantajosa economicamente.

A adoção da coação a essa espécie de empregador, como meio de garantir o respeito às regras estabelecidas no ordenamento jurídico, não seria incompatível com a ordem jurídica. Outrora Kant, apontado por Bobbio, sustentou que a coação é um elemento característico e essencial ao direito. Prossegue, ainda, o autor elucidando os argumentos kantianos encontrados em um dos parágrafos da *Metafísica dos Costumes* cujo título é “O direito é vinculado à faculdade de obrigar”, em que afirma:

A resistência que é oposta àquilo que impede um efeito, serve como auxiliar deste efeito e se combina com este. Ora, tudo aquilo que é injusto é um impedimento à liberdade, enquanto esta é submetida a leis universais, e a própria resistência é um obstáculo que se faz à liberdade. Por conseguinte, quando um certo uso da própria liberdade é um impedimento à liberdade, segundo leis universais (quer dizer, é injusto), então a resistência oposta a tal uso, na medida em que serve para impedir um obstáculo feito à liberdade, coincide com a própria liberdade segundo leis universais, o que é justo. Daí que ao direito se une, de acordo com o princípio da contradição, a faculdade de obrigar a quem ofende. (BOBBIO, 1999, p.151)

Na verdade, trata-se de uma forma kantiana de defender a coerção como meio legal de impor aos infratores a desistência da prática de abuso. Esses argumentos são perfeitamente aplicáveis, na contemporaneidade, aos empregadores desonestos, estimulados pela contratação de mão de obra barata dos imigrantes clandestinos, a fim de desistirem da adoção de posturas desrespeitosas que violam sobremaneira a dignidade desses trabalhadores.

Vale lembrar que a questão da irregularidade do imigrante em território nacional não é matéria da competência da Justiça Laboral. Como elucida Márcio Túlio Viana (2012, p.100), nesse caso, os autos deverão ser remetidos ao juízo competente a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes, no sentido de regularizar a sua estada no país ou, se for o caso, a sua deportação. E o que se pretende é que a Justiça do Trabalho analise o direito ao recebimento das verbas trabalhistas somente, direitos justralhistas, fundamentais, esposados na própria Constituição Brasileira.

Numa comparação em caso extremamente distinto, mas com o intuito de ressaltar a importância da proteção jurídica aos imigrantes, ainda que na condição de ilegais, sobrelevando a universalização dos direitos humanos, ao analisar a situação dos refugiados dos abusos e atrocidades nazistas decorrentes da 2ª Grande Guerra Mundial, Hannah Arendt, apontado por Comparato (2005, p. 230), chama atenção da privação pela nacionalidade a qual fazia das vítimas pessoas excluídas da proteção jurídica no mundo. Afirma, ainda, que ao contrário que se pensava, os direitos humanos não eram protegidos independentemente da

nacionalidade ou mesmo cidadania, visto que o asilado político nem sempre encontra um país disposto a recebê-lo. Conclui, afirmando, que “a essência dos direitos humanos é o direito de ter direitos”.

Essa foi, inclusive, uma das razões por que a Declaração de 1948 contemplou o direito de asilo a todas as vítimas da perseguição, bem como o direito a uma nacionalidade.

Ainda que sejam detentores de direitos fundamentais indisponíveis, geralmente a constatação é de que o tratamento dado aos imigrantes clandestinos é totalmente desumano e miserável.

O preconceito, as desigualdades são identificados a partir das intolerâncias em face das diversidades oriundas de origem, raça e comumente constatadas e evidenciadas nas relações entre empregado imigrante clandestino e seu empregador, bem como no ambiente laboral visto que em várias situações são rechaçados pelo próprios companheiros de trabalho que não raro os menosprezam e os constrangem.

Vale lembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DOTTI, 2006, p.23), proclama em seu art. 1º. que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Ademais, a vedação de qualquer prática discriminatória é assegurada pela Constituição Federal de 1988 que igualmente proclama a isonomia no âmbito das relações laborais.

São direitos positivados e regulados no plano nacional e internacional. Entretanto, tais normas compreendem, além do acesso à justiça, como também que ela seja prestada de forma adequada e tempestiva e em tempo razoável. Nesse aspecto, não há que se questionar a condição da legalidade ou não do imigrante em território nacional ao pretender a tutela jurisdicional. São questões distintas e que devem ser tratadas e analisadas cada qual na esfera de sua competência.

Ainda assim, muitas vezes a realidade no cotidiano se mostra pouco evoluída, aquém do ideal, Bezerra Leite, ao se reportar aos Pactos Internacionais de Direitos Humanos afirma que lamentavelmente o Brasil somente ratificou apenas dois deles, “o que bem demonstra o déficit brasileiro em relação à cultura e à operacionalização dos direitos humanos” (LEITE, 2010, p. 24).

É fato que a dignidade da pessoa humana, independe de reconhecimento de qualquer ordem jurídica que seja, pois essa é uma condição à qual todo homem naturalmente faz jus, e fica inviabilizada se não concedido o direito ou não reconhecido o direito ao trabalho. Cabe

ao ordenamento jurídico propor meios de protegê-la e promovê-la, só assim será possível a existência de uma sociedade mais justa e igualitária.

Destarte, imbuídos pelo desejo do progresso na busca contínua por uma vida melhor e de um dia serem reconhecidos como sujeitos de direitos em terras estrangeiras é que esses trabalhadores prosseguem em condição irregular, embora enfrentem dificuldades e restrições de toda natureza. O desespero de não ter ou não ser os leva a sujeitarem-se a todo tipo de exploração e miséria, mas sempre na expectativa de concretizarem os seus sonhos.

4. UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: RECONHECIMENTO DOS ESTRANGEIROS NA CONDIÇÃO DE ILEGAIS

O reconhecimento da igualdade entre os homens passou a ser prioridade e esse é um fato recente na história da humanidade. Essa assertiva pode ser depreendida da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, considerada então como ponto de partida para o processo de defesa universal dos direitos humanos, conforme ficou consignado em seu art. 1º: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

A aceitação da igualdade despertou críticas quanto à sua real finalidade, conforme depreendida do pensamento de Marx:

o direito humano à igualdade explicita a desigualdade, o direito humano à liberdade se traduz numa regra negativa de direitos e o direito é meio ideológico de dominação e conformação do homem real, que iludido pelos direitos burgueses abstratos e egoístas, se vê impedido de formar a verdadeira sociedade solidária e integral. (GONTIJO, p. 5)

Apesar das críticas suscitadas por Marx, vislumbra-se a aceitação de tal igualdade como decorrência de processo histórico, construído através de conflitos e lutas sociais. Nesse sentido, afirma Norberto Bobbio que “os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem” (BOBBIO, 2004, p. 32). Prossegue, ainda, aduzindo que “os direitos tidos como humanos não são produtos da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e ampliação” (BOBBIO, 2004, p. 32).

Dada a indivisibilidade dos direitos humanos, é impossível que se concretize apenas um deles, isoladamente, é necessário que se considere como um todo, sendo a dignidade humana um dos valores fundamentais.

(...) no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida dos aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, na sua condição jurídico-normativa.

Mesmo assim, tal como consignou um arguto estudioso do tema, não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida, ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade. (SARLET, 2007, p. 40)

Nesse contexto verifica-se que embora sejam identificadas situações de violações da dignidade humana, núcleo dos direitos humanos, são feitos apenas contornos basilares do conceito, pois não se tem uma maneira fixista que se manifestam nas sociedades contemporâneas, dado ser um conceito em permanente processo de construção.

Assim, as violações podem ser vislumbradas quando não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, quando as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, quando a liberdade, a igualdade de direitos e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, enfim, em situações em que o indivíduo seja tratado como coisa:

(...) a dignidade da pessoa humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos. (SARLET, 2007, p. 59)

O rebaixamento da pessoa a mero instrumento implica numa destruição de todos os direitos humanos, dada a mencionada indivisibilidade desses, e por isso a necessidade de atendimento, além dos direitos chamados de primeira geração, dos direitos sociais, entre eles destacando-se os direitos dos trabalhadores.

O direito do trabalho e o previdenciário garantem ao cidadão não só uma vida digna, mas uma existência adequada, a dignidade da pessoa humana é inatingível quando o trabalho humano não merecer a valorização adequada.

E, nesse sentido, a condição de ilegalidade de imigrantes não pode constituir motivo para o não cumprimento de direitos fundamentais trabalhistas, sendo relevante o tratamento igualitário e universalizados dos direitos humanos.

É inegável que o grupo em questão, dos imigrantes na condição de ilegalidade têm que ser reconhecidos pela sociedade, pelos pares, para, a partir de então conseguirem ser detentores de direito, e lutarem por isso. Há uma possibilidade de uma espiral ascendente progressiva no sentido de maximização dos direitos sociais, mas a sociedade tende-se a superar suas limitações e desenvolver a partir de um processo de evolução que perpassa por conflitos sociais e políticos, comuns da dinâmica da vida humana.

Tomando como ponto de partida a teoria da sociedade, Axel Honneth explica o fenômeno do reconhecimento que impera nas relações sociais, para, a partir daí o indivíduo alcançar à condição de detentor de direitos:

A reprodução da vida social se efetua sob o imperativo de um reconhecimento recíproco porque os sujeitos só podem chegar a uma autorrelação prática quando aprendem a se conceber, da perspectiva normativa de seus parceiros de interação, como seus destinatários sociais. (HONNETH, 2003, p. 155)

Entretanto, Honneth acrescenta o fator da dinamicidade, ressaltando que a própria história da espécie passa por processo evolutivo, com “ampliação simultânea das relações de reconhecimento mútuo” (HONNET, 2003, p. 156). O desenvolvimento, em consonância com sua teoria, advém também do componente afetivo e motivacional inerente à ação humana, não se restringindo a uma definição acabada dos fenômenos políticos, mas em constante progresso a partir da luta por reconhecimento, fundamentada na tipologia progressiva de formas: amor, direito e solidariedade, proposto por Hegel e corroborado por Honneth.

Três esferas que se interligam, sendo a do amor que permite ao indivíduo uma auto confiança, para consecução e coragem para realização dos seus projetos sociais. Já na esfera do direito o indivíduo é reconhecido como autônomo e moralmente imputável, numa relação de auto-respeito; enquanto na esfera da solidariedade a pessoa é reconhecida como digna de estima social, havendo, a partir daí, uma inclusão na sociedade.

Essas esferas, quando desrespeitadas, geram a violação, a privação de direito e a degradação, e como pedra angular, cerne da evolução, constrói a hipótese de que a experiência do desrespeito “é a fonte emotiva e cognitiva de resistência social e de levantes coletivos” (HONNETH, 2003, p. 227).

E é a resistência a essas formas de não-reconhecimento que se desencadeiam os conflitos sociais, tendo por resultado sua paulatina superação, que alavancam o processo de desenvolvimento social:

Com a distinção, ainda muito provisória, de violação, privação de direitos e degradação, foram dados a nós os meios conceituais que nos permitem agora tornar um pouco mais plausível a tese que constitui o verdadeiro desafio da ideia fundamental partilhada por Hegel e Mead: que é a luta por reconhecimento que, por força moral, promove desenvolvimentos e progressos na realidade da vida social do ser humano. (HONNETH, 2003, p. 227)

Portanto, a luta social pode ser vista como experiência crucial que pode influir, como motivo diretor da ação, na exigência coletiva por avanços normativos sociais.

Vislumbra-se, à luz da teoria, que mesmo diante do reconhecimento dos direitos humanos, alguns grupos ainda são deixados à mercê da proteção jurídica, com sucessivas violações que, diante da resistência, podem ocasionar o conflito social.

Não muito raro são publicizados surtos de violência coletiva, sujeição de indivíduos a trabalhos em condições análogas às de escravos, estes na maioria das vezes imigrantes em condição irregular em terras estrangeiras, refugiados da miséria e da exploração em busca de um mínimo que lhes garanta a subsistência.

Como já assinalado, são práticas reiteradas frequentemente, embora contestadas, que afloram o espírito de solidariedade naqueles que sustentam a necessidade de uma vida mais digna para todos.

E como mecanismo de paz, conforme Bobbio, “a democracia é a sociedade de paz, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo” (BOBBIO, 2004, p. 1).

Para um Estado que se institui como Democrático de Direito é fundamental a implementação de medidas eficientes e protetivas para conferir à sociedade direitos tão fundamentais e essenciais como os denominados “humanos”. Como mecanismo de afirmação da democracia, já defendia Bobbio:

não se trata de saber quais são e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para

impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 2004, p. 25)

A Constituição Federal de 1988 contemplou em seu texto direitos e garantias fundamentais, dispositivos maturados pela própria evolução histórica e inspirados em grandes conquistas como as contidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Torna-se necessário, todavia, repensar a atuação do Estado, para que as declarações de direitos, postas no ordenamento jurídico, não fiquem tão somente no campo das letras, das leis e das promessas, e que os grupos encontrem ambientem propícios ao seu reconhecimento e respeito.

É fundamental criar mecanismos que visem a satisfazer o direito positivado, de forma a minimizar as injustiças sociais e, sobretudo, proporcionar um efetivo respeito à dignidade da pessoa humana.

Vale dizer que os direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal de 1988, pelas normas infraconstitucionais ou previstos nos instrumentos internacionais, ratificados pelo Brasil, não possuem condão apenas pecuniário; muito mais que isso, atribuem caráter de valor à pessoa humana, propiciando meios de dignificá-la.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado ao afirmar que se “o direito do trabalho não for minimamente assegurado (por exemplo, com o respeito à integridade física e moral do trabalhador, o direito a contraprestação pecuniária mínima), não haverá dignidade humana que sobreviva” (DELGADO, 2012, p. 57).

Assim, seja trabalhador brasileiro, migrante na condição de legal ou ilegal, o reconhecimento do sujeito detentor de direitos deve preponderar, e o direito do trabalho, como cerne dos direitos humanos há que ser ampliado, seja por auto-reconhecimento ou luta social: “El Derecho del Trabajo aspira ha extender sus beneficios en el ámbito nacional como en el internacional; puesto que el trabajo, productor de múltiples satisfactores, debe ser protegido en cualquier tiempo y espacio, por constituir este esencia de la persona humana”. (GOMÉZ, 2000, p. 199)

Ressalta-se que a existência de Convenções da Organização Internacional do Trabalho e o reconhecimento por indivíduos isolados não é suficiente para a dignidade desses trabalhadores, e a carência normativa não pode ser instrumento de justificativa para a não concessão de direitos trabalhistas àqueles que já se encontram em condição irregular dada à imigração não autorizada:

O juiz do trabalho exerce papel fundamental na construção de uma sociedade mais equilibrada e principalmente na construção da cidadania. Afinal, se há uma Justiça que cuida em especial e com prevalência dos chamados “Direitos Humanos”, embora pelo viés do trabalho, esta é a Justiça do Trabalho. Não podemos esquecer que o mundo moderno exige do profissional do Direito, e, em especial, do juiz, um conhecimento amplo e uma sensibilidade apurada para o fenômeno humano em todas as suas possibilidades de manifestação. O trabalho é um dos aspectos, mas por intermédio dele vislumbramos caminhos para uma sociedade melhor, mais equitativa. (HUSEK, 2011, p. 133)

Esta concepção facilita, portanto, a análise dos direitos laborais dos imigrantes, sejam eles legais ou não autorizados a ingressarem em território nacional, evidenciando a efetiva preponderância do ser humano, conseqüentemente da dignidade humana, frente ao contexto migratório, conforme a dinamicidade das próprias relações sociais, que se encontram em permanente processo de evolução.

Enfim, “todos os seres humanos apesar de inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes do mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém - nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação - pode afirmar-se superior aos demais” (COMPARATO, 2005, p. 1).

Assim, constata-se que, muito embora a escravidão tenha sido abolida, como instituto jurídico, ainda na atualidade persistem os grupos que vivem à margem dos direitos e da proteção, mas só se vislumbra uma possibilidade de evolução normativa a partir de conflitos sociais, decorrentes da luta pelo reconhecimento, que posteriormente resultarão na promoção da paz social e do efetivo respeito à dignidade da pessoa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito, com normas e princípios, deve procurar atender aos anseios e controvérsias decorrentes da convivência em sociedade, sendo reconhecida a dinamicidade e necessidade de evolução das normas, para que, então, seja eficaz a proteção jurídica, e haja, além de uma humanização do direito, uma horizontalização da justiça.

A facilidade de deslocamento, a busca por melhores condições de vida, com motivos direta ou indiretamente relacionados com questões atinentes às relações de trabalho, fez com que o fluxo migratório aumentasse numa proporção exorbitante, e o Brasil, dadas as suas próprias condições climáticas, culturais e heterogeneidade, vem sendo alvo de busca de

imigrantes. Entretanto, nem sempre eles vêm com atendimento dos requisitos legais para o trabalho, e acabam por laborarem na clandestinidade. Assim, conforme exposto, ainda que a condição seja de imigrante na condição de ilegal, os direitos trabalhistas devem ser observados e devem ser devidamente remunerados. O entendimento diverso pode ocasionar afronta aos direitos trabalhistas, e conseqüentemente aos direitos humanos, dos quais àqueles são parte.

Assim, a condição de ilegalidade de imigrantes não pode servir como escusa para o não cumprimento de direitos fundamentais trabalhistas, sendo primordial o tratamento igualitário e universalizados dos direitos humanos.

Ressalta-se que o não reconhecimento do grupo desses imigrantes prejudica não somente os trabalhadores que têm seu emprego ocupado por um desses indivíduos, mas também o Estado apresenta prejuízo, já que, com as baixas remunerações e condições impróprias de trabalho, há uma diminuição no recolhimento dos tributos oriundos da atividade remunerada, bem como um aumento de gasto do Estado com esses indivíduos, para, de alguma forma sanar os problemas de saúde que aumentam a partir do momento em que esses indivíduos e suas famílias não se alimentam adequadamente, e também o gasto com segurança, já que a violência e criminalidade podem aumentar.

O rebaixamento da pessoa a mero instrumento ou objeto acarreta a derrocada dos direitos humanos, com violações do respeito à vida e concomitantemente à integridade física e moral do ser humano, quando as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, quando a liberdade, a igualdade de direitos e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados.

E, para diminuição desses acontecimentos, faz-se essencial o reconhecimento do grupo pelos pares e pelos outros indivíduos, processo decorrente de luta, para maximização dos direitos sociais e evolução social.

E, a partir daí, os imigrantes na condição de ilegais podem ser alçados à condição de cidadão, detentores de direitos e inseridos na sociedade.

Ressalta-se, enfim, que é a fonte emotiva e cognitiva de resistência social, com violação, privação de direito e degradação que possibilitam a luta social para alcance do desenvolvimento social, experiência crucial para a exigência coletiva de avanços normativos sociais. Um grupo coeso é relevante para lograr êxito em suas reivindicações e reconhecidos na sociedade, efetivando a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Direitos Humanos e Não-Violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

ÁVILA, Flávia de. **Brasil e trabalhadores estrangeiros nos séculos XIX e XX: evolução normativo-legislativa nos contextos histórico, político e socioeconômico**. São Paulo: LTr, 2011.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2007.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Icone Editora, 1999.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 325/2006-014-04-00.7, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª turma. **Diário Oficial da União**. Publicado em 16.09.2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 750.094/2001. Originário da 24ª Região, 6ª Turma. Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Diário Oficial da União**. Publicado em 29.09.2006.

COMPARATO, Fábio Konder Comparato. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr., 2005.

DOTTI, René Ariel. **Declaração Universal dos Direitos do Homem: Notas da Legislação Brasileira**. 3 ed. Curitiba: Lex Editora S.A, 2006.

GÓMEZ, Roberto Charis. **Derecho internacional del trabajo**. 2 ed. México: Editorial Porrúa, 2000.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga. **Direitos humanos sob o prisma da Filosofia do Direito: desafios e discursos de justificação dos direitos humanos nas sociedades contemporâneas**. (texto não publicado)

HASENAU, M. Setting Norms in the United Nations System: the draft convention on the protection of rights of all migrant workers and their families in relation to ILO in Standards on migrant workers. In: **International Migration**. v.28, issue 2, article first published online: 30 jul. 2009.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011.

LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010.

LIMA, Taísa Maria Macena de. Os planos do mundo jurídico e a teoria das nulidades. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 30, n. 60, p.209-219, jul./dez. 1999.

MATTOS, Patrícia. **Axel Honneth: Formas do desrespeito social**. In: *Mente, cérebro e filosofia*, São Paulo, Duetto, v. 08, pp. 58-67.

MELO, Rúrion Soares. **Honnet e a reificação**. In: *Mente, cérebro e filosofia*, São Paulo, Duetto, v. 08, pp. 69-75.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região. Recurso Ordinário 00213.731/99-1, Relator Juiz Convocado Manuel Cid Jardon. **Diário Oficial da União**. Publicado em 23.10.2002

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Acórdão 9762/2005, Relatora Juíza Lígia M. Teixeira Gouvêa. **Diário Oficial da União**. Publicado em 11.08.2005.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Decisão 059148/2007. Relator Desembargador Nildemar da Silva Ramos. **Diário Oficial da União**. Publicado em 23.11.2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7 ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SHERER, Odilo P. **Não havia lugar para eles**. Publicado em 12/12/2009. Disponível em <www.pastoraldoimigrante.com.br>. Acesso em 10/07/2014.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3 ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Tempo e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

VIANA, Márcio Túlio, CERQUEIRA, Sara Lúcia Moreira de Cerqueira - Lei n. 11.961/2009: O Trabalho do Imigrante. **O que há de novo em Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2012.

WERLE, Denilson Luis. **Reconhecimento e emancipação: a teoria crítica de Axel Honnet**. In: *Mente, cérebro e filosofia*, São Paulo, Duetto, v. 08, pp. 49-57.